



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07737/08

Administração Indireta Estadual. SUPLAN.  
**Inspeção de obras, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC-1537/2009.** Arquivamento dos autos do processo pelo motivo que menciona.

### RESOLUÇÃO RC2-TC-00153/2011

#### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07737/08** é alusiva à Inspeção de Obras realizadas pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando as obras de pavimentação em paralelepípedos no município de Patos-PB, no valor **R\$ 828.208,28 (oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos)**.

A **Licitação**, na modalidade **Tomada de Preços Nº 31/08**, do tipo menor preço, seguida do **Contrato PJU-Nº 110/08** e **Termo Aditivo Nº 01**, de decréscimo de valor, foram julgados regulares através do **Acórdão: AC2-TC-1537/2009**, neste ato formalizador, foi determinado o retorno dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução da obra (**fls. 1747/1748**).

Após proceder à diligência in loco e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 1763/1773**), a Auditoria elaborou relatório de (**fls. 1756 e 1776**), concluindo que:

- o foi informado pelo Chefe de Divisão de Obras Hídricas, **Sr. Ronaldo Justino da Costa**, que o Contrato **PJU Nº 110/08**, cujo objeto é a pavimentação em paralelepípedo no município de Patos, não foi executado em virtude de não haver tempo hábil para transferência de recursos financeiros capaz de fomentar a execução do referido Contrato;
- o o defendente anexou **Parecer PJU Nº 62/2009**,) (**fls. 1770/1772**), sobre a rescisão contratual do sobredito contrato. Concluindo, a Auditoria mantém as informações constantes no Relatório **Nº 480/2010 (fls. 1.756)** e passa as considerações ao Ministério Público Especial.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, entendeu que o contrato em questão foi extinto, em face do decurso de seu prazo de vigência já que não houve liberação dos recursos para execução da obra, não tendo sido, por outro lado, procedida qualquer despesa correlata. Concluindo, embora se observem indícios fortes de censurável falha de planejamento, bem como desprezo à escorreita gestão pública, tendo em vista a realização de procedimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07737/08**

licitatório, com conseqüente celebração de contrato, sem que a execução deste tenha sido viabilizada em decorrência da não liberação de recursos, sugere o envio dos autos ao arquivamento, por falta de objeto (**fls. 1758/1759**).

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, nos termos dos pareceres, escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial, pelo arquivamento dos autos deste processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 07737/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º-** Determinar o arquivamento dos autos deste processo.

**Art. 2º-** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho. Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

**Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**

**Representante/Ministério Público Especial**

